

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE GURUPI-TO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0016374-12.2024.8.27.2722/TO

**REQUERENTES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei n. 11.101/2005):
CERRADÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E SUAS
FILIAIS, CERRADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA, TOK MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA E
WESLEY BENJAMIN ROSA.**

Ricardo Danilo Campos Lopes, nomeado no processo em epígrafe como Administrador Judicial, este com qualificação, aceitação e devidos termos para exercer essa honrosa função, inseridos nos autos, vem se manifestar.

1) – Abordagem sobre a Prorrogação do *Stay Period*

As partes acima mencionadas, mediante representação pelo nobre advogado, se manifestam no movimento 131 sobre a prorrogação do *stay period*, momento este que se torna concedido no deferimento da recuperação judicial, estabelecido por 180 dias, com o propósito de proteger o recuperando dos processos de execuções, que porventura esteja inserido, e o momento oportuno para apresentar o plano de recuperação e a realização da Assembleia Geral dos Credores.

A suspensão das execuções em face do empresário em recuperação judicial deverá ocorrer pelo prazo de até 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial (SACRAMONE, 2024)

O artigo 6º, da Lei 11.101/2005 e suas alterações, contemplam a evidência do prazo designado como *stay period*, onde no seu § 4º, defini a possibilidade da sua prorrogação.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre

www.ridalocapital.com.br

rj.cerradaoparticipacoes@ridalocapital.com.br

Tel.: +55 62 9 947322448

os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

Em se tratando da possibilidade da prorrogação, o dispositivo foi possível a partir da mudança da legislação advinda da Lei 14.112/2020, não sendo contemplada na estrutura inicial da Lei 11.101/2005.

Ainda referenciado a improrrogabilidade defendida na redação inicial da Lei 11.101/2005, a jurisprudência e posições doutrinárias já observavam, antes da alteração sugerida pela alteração trazida pela Lei 14.112/2020, em alguns casos, a necessidade de prorrogação do prazo, considerando a complexidade das negociações e estrutura de capital das recuperandas, não as permitiam realizar aquilo que se esperava em um prazo de 180 dias.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes.

2. Em relação à tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, incide o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de

www.ridalocapital.com.br

rj.cerradaoparticipacoes@ridalocapital.com.br

Tel.: +55 62 9 947322448

prequestionamento, porquanto a matéria contida em tal dispositivo não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 443.665/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 23/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS EXCEDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, uma vez deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 887.860/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 9/9/2016.)

A prorrogação do *stay period* é o meio de preservar a empresa e assegurar que esta possa ter a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos individuais, desde que, ressalta-se, a demora não podendo ser imputada a própria recuperanda.

Com a alteração legal, consolidou-se na lei o entendimento da prorrogação junto as jurisprudências (SACRAMONE, 2024). Contudo, vale destacar, que tal fato precisa ser observado enquanto ao comportamento do devedor, não podendo este retardar os procedimentos visando uma prorrogação sem fundamento.

Ainda em relação a prorrogação do período, existe um entendimento doutrinário e jurisprudencial, que este período, poderá, não ser prorrogado por mais 180 dias, ou de forma alternativa, até a votação da Assembleia Geral dos Credores. Em seguida observa-se uma evolução nos julgados sobre os prazos de *stay period*, tendo direcionamento de ajuste conforme a situação de cada grupo de recuperandos.

Em âmbito teórico, a suficiência de 180 dias só seria possível por otimismo (MATTOS, 2023). Em outra via, observa-se que o *stay period* corroborado pela evidência, constata que este pode ser mantido até a instalação da Assembleia Geral de Credores (WAISBERG e SACRAMONE, *et.al.*, 2022). Disposto dessa forma, a jurisprudência, em alguns casos, aponta na direção de manutenção do

stay period até o momento da Assembleia Geral de Credores, pois este é o momento em que todos os credores, uma vez com o plano avaliado, tem condição de voto para o soerguimento do negócio.

Vejamos o que aponta a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ASSEMBLEIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DATA MARCADA. APROVAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. Precedentes.

2. Na hipótese, analisando as circunstâncias do caso, o Tribunal de Justiça decidiu pela prorrogação do stay period, haja vista a designação de assembleia para aprovação do plano de recuperação judicial, o que, de fato, ocorreu no dia 14.10.2024.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.150.474/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.

2) – A prorrogação do Stay Period na Recuperação Judicial do Grupo Cerradão.

É sabido e já destacado no processo em epígrafe, que o grupo Cerradão, este ligado ao Agronegócio, assim como grande parte da cadeia do agronegócio brasileiro, apresenta nos últimos anos uma crise sem precedentes.

Ambos os fatores impactam diretamente a estrutura de capital de empresas ligadas ao agronegócio, situação climática, alto custo dos insumos, estes precificados em moeda estrangeira, os preços variáveis dos grãos, o custo de capital de terceiros no financiamento das safras, o fluxo de caixa longo dos negócios, entre outros fatores.

O grupo Cerradão, atua na comercialização de máquinas e equipamentos agrícolas, prestação de serviços de manutenção de equipamentos e

comercialização de peças, estas tendo como a principal marca, Jacto Produtos, esta com inúmeros produtos no seu portfólio.

Contudo, com a crise de custo de capital no mercado e alta alavancagem, a redução de venda de equipamentos foi de muita relevância no impacto de faturamento do grupo, chegando a uma redução de até 80%, sendo a principal vertente de receitas do grupo.

É também sabido pelo mercado, que o fluxo de caixa de atividades de agricultura, ocorrem, na grande parcela de volume, duas vezes ao ano, esta primeira no período safra e a segunda no período safrinha, representando, 60% e 40% do fluxo total de receitas das atividades. Não sendo diferente para uma empresa que atua na cadeia do agro, assim como o Grupo Cerradão.

Exposto o racional do fluxo operacional e a crise do mercado agrícola, este impacto não seria diferente no grupo, onde a atividade foi reduzida em aproximadamente 80% da atividade.

3) – Manifestação sobre a prorrogação do Stay Period

Excelência, considerando o histórico do grupo, que se apresenta em mudanças relevantes nos processos administrativos, todos visando redução de custo e despesas administrativas, o fluxo operacional extenso, ou seja, com faturamento sazonal, **esta administração judicial é favorável a prorrogação do stay period**, ficando a cargo do juízo universal a decisão se a extensão será até a concretização da Assembleia Geral dos Credores ou por mais 180 dias.

Vale destacar que, os administradores, em nenhum momento apresentam fatos que possam dilatar as negociações, assim como destaque do art. 6º da Lei 11.101/2005 e a posição jurisprudencial, pois todas as negociações até então não concretizadas, se pautam pela significativa redução de geração de caixa que apresenta o negócio.

A dilação no prazo, torna-se fundamento para os recuperandos, pois a expectativa é que no período safra, este se iniciando em setembro/outubro de cada exercício, dependendo do perfil pluviométrico da região, o fluxo de caixa se apresente com majoração na geração, impactando dessa forma na capacidade

de negociação junto aos credores e impactando diretamente na aprovação do plano junto a Assembleia Geral de Credores.

Diante do exposto, pede-se juntada, considerando posição favorável a prorrogação.

Local e data conforme assinatura.

Ricardo Danilo Campos Lopes

Administrador Judicial

CRA/GO: 18.364

Referências Bibliográficas:

- Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 5ª Ed., SaraivaJur, 2024.
- De Lucca, Newton. Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MATTOS, Eduardo da Silva. Recuperação de Empresas: Curso Avançado em direito, economia e finanças. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; CORRÊA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo - 2ª fase do Observatório de Insolvência. P.27-29, 2022.